

# A AÇÃO DE ANULAÇÃO NA LAV 2011 (E A SUA DUVIDOSA CONJUGAÇÃO COM O RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL): ALGUMAS NOTAS PRÁTICAS

Pela Dra. Sara Nazaré<sup>(1)</sup>

SUMÁRIO:

**Introdução.** **I. *Mise en scène*: apresentação do atual quadro impugnatório regulado na LAV (o artigo 46.º).** 1. Requisitos formais — a junção de cópia certificada e de tradução para português da sentença arbitral. 2. A tramitação do pedido de anulação de acordo com o artigo 46.º, n.º 2 da LAV. **II. A conjugação da ação de anulação da decisão arbitral e do recurso: um casamento instável.** 1. Notas prévias. 2. Uma proposta de solução eficiente quanto à interposição/proposição; 3. A adequação formal por parte do juiz. 4. O resultado do processo impugnatório. **Conclusão.**

## Introdução

Como nota JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, “a nova lei de arbitragem voluntária não teve uma génese “normal” (...), não foi preparada nos gabinetes ministeriais”<sup>(2/3)</sup>. Pelo contrário, o Governo<sup>(4)</sup> delegou a sua preparação

---

(1) Advogada. Deixa-se aqui um agradecimento sentido a Filipe Gomes, advogado estagiário, que tornou possível a publicação destes pensamentos.

(2) Fá-lo no prefácio da 1.ª edição da *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada* da Associação Portuguesa de Arbitragem, autora do anteprojecto da LAV (DÁRIO MOURA VICENTE (COORD.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2.ª ed., rev. e at., Almedina, Coimbra, 2015, p. 9).

(3) Sobre as circunstâncias históricas da elaboração do projeto da LAV apresentado, vide ANTÓNIO SAMPAIO CARAMELO, “A Reforma da Lei da Arbitragem Voluntária”, *Temas de Direito da Arbitragem*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 201 a 205.

(4) XVII Governo Constitucional.

na APA, convidando-a a elaborar um anteprojeto que aproximasse o quadro legislativo português das mais recentes e consolidadas práticas arbitrais internacionais; com esse fim em vista, a nossa lei foi, em larga medida, inspirada na Lei Modelo<sup>(5)</sup>.

Em matéria de impugnação (*challenge*) de decisões arbitrais, a Lei Modelo vai, ela própria, beber inspiração à Convenção de Nova Iorque, que trata do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras<sup>(6)</sup>. Nela se estabelece, no Artigo III, uma obrigação geral<sup>(7)</sup> de reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras proferidas nos outros Estados Contratantes, que apenas pode ser afastada<sup>(8)</sup> caso se verifique algum dos fundamentos elencados no seu Artigo V<sup>(9)</sup>. São esses mesmos fundamentos replicados no art. 36.º da Lei Modelo e que foram, depois, importados pela LAV como alicerces do pedido de anulação da decisão arbitral. Mas ao contrário da Lei Modelo, o art. 39.º, n.º 4 da LAV salvaguarda a possibilidade de as partes terem acordado, numa arbitragem interna<sup>(10)</sup>, a possibilidade de impugnar a decisão arbitral também por via do recurso. É importante ter presente a fonte legal de inspiração da LAV para se compreender alguns dos problemas que hoje se colocam quanto ao tema da impugnação da decisão arbitral — e que anteriormente, na vigência da LAV 86, não existiam.

A LAV 86 contava com três artigos no capítulo dedicado à impugnação da decisão arbitral, dispondo o n.º 3 do seu art. 27.º que os fundamentos da anulação da decisão só poderiam ser apreciados no âmbito do recurso, sempre que este fosse admissível e efetivamente interposto. A LAV não só não conservou norma semelhante, como acrescentou alguns preceitos ao seu art. 46.º que vieram dificultar a tarefa do intérprete, principalmente

---

<sup>(5)</sup> As fontes de inspiração do anteprojeto da LAV de 2011 podem ser consultadas na página oficial da APA.

<sup>(6)</sup> Ao contrário do que sugere a sua epígrafe, trata também, no Artigo II, do reconhecimento da convenção de arbitragem.

<sup>(7)</sup> GARY BORN, *International Commercial Arbitration*, Wolters Kluwer, Estados Unidos da América, 2021, p. 3716 e na doutrina portuguesa, analisando a jurisprudência portuguesa sobre a Convenção de Nova Iorque, veja-se DUARTE GORJÃO HENRIQUES, “A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais de 1958 na Jurisprudência Portuguesa”, disponível em <www.arbitragem.pt>.

<sup>(8)</sup> Sobre o âmbito desta afirmação, v. Gary Born, *op. cit.*, p. 2554.

<sup>(9)</sup> E que correspondem praticamente à totalidade dos litados no art. 46.º, n.º 3 da LAV, com exceção dos incisos vi) e vii) da alínea a) desse preceito.

<sup>(10)</sup> Sobre a dicotomia arbitragem interna/arbitragem internacional na admissibilidade da impugnação de mérito da decisão arbitral por via do recurso em direito comparado, veja-se LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *A Arbitragem Transnacional — A determinação do estatuto da arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 281 e 282.

quanto a esta matéria de concertação de regimes. Com efeito, a grande maioria das questões a que procuraremos dar resposta surge da inexistência de norma conciliadora dos regimes previstos para cada um daqueles meios impugnatórios, semelhante ao art. 27.º, n.º 3 da LAV 86 e presente noutros regimes arbitrais<sup>(11)</sup> estrangeiros.

A história da autonomia da arbitragem no panorama jurisdicional português (em relação aos tribunais estaduais) veio conhecendo um retrocesso, sobretudo se considerarmos que a composição de diferendos pela via arbitral surgiu antes da imposição da justiça estatal como reguladora de diferendos<sup>(12)</sup>. Importa, assim, não perder de vista que qualquer conciliação que se procure entre o pedido de anulação e o recurso da decisão arbitral poderá, em parte, contribuir para determinar o grau dessa autonomia, com as inerentes implicações da conclusão a retirar quanto à posição de Portugal como um país (mais ou menos) *arbitration friendly*. A determinação dessa autonomia é um exercício conclusivo interessante do estudo do regime da arbitragem num determinado país.

No rescaldo da aprovação da antecessora da atual lei da arbitragem, a LAV 86, PAULA COSTA E SILVA já perguntava se era então possível afirmar-se que vigorava em Portugal o princípio da autonomia do tribunal arbitral face aos tribunais judiciais<sup>(13)</sup> — e isto num quadro legal em que o recurso só seria afastado por vontade das partes<sup>(14)</sup>. Concluiu que o legislador “tirava com uma mão, aquilo que havia dado com a outra”, ao permitir um controlo muito amplo das decisões arbitrais por parte dos tribunais judiciais<sup>(15)</sup>. Numa outra perspetiva, a solução da LAV 86 fazia impender sobre a justiça estatal uma enorme responsabilidade quanto ao sucesso da arbitragem como meio (efetivamente) alternativo de resolução de litígios<sup>(16)</sup>.

E hoje? Em que ponto do espectro da autonomia da arbitragem nos encontramos? Para dar resposta a estas questões, começaremos por disse-

---

(11) Em França, por exemplo, os artigos do Code de Procédure Civile que regulam o direito da arbitragem tramitam conjuntamente, e de forma harmonizada, o recurso e a ação de anulação (cf. artigos 1494 a 1498 e, inclusivamente, o art. 1493). O mesmo se passa no Reino Unido, nos §67 a 71 do Arbitration Act 1996.

(12) AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA e CÉLIA FERREIRA MATIAS, “*Regresso ao Futuro: Apontamentos sobre a História da Arbitragem*”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 33.

(13) PAULA COSTA E SILVA, “Anulação e Recursos da Decisão Arbitral”, in *ROA* 52, 1992, p. 894.

(14) Por força do art. 29.º, n.º 1 da LAV 86.

(15) PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, p. 1015.

(16) LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Apontamentos sobre a impugnação da decisão arbitral”, in *ROA* 67, 2007.

car o regime da LAV sobre a tramitação da ação de anulação da sentença arbitral<sup>(17)</sup>, para então aí procurarmos enquadrar, de forma tão eficiente quanto possível, a interposição de recurso (quando seja previsto)<sup>(18)</sup>. Ficará por tratar matérias como a oposição à execução (enquanto fundamento impugnatório), as particularidades das decisões interlocutórias neste contexto, a possibilidade de recorrer ordinariamente do acórdão do Tribunal da Relação e Tribunal Central Administrativo que seja proferido (e, desde logo, o valor da ação para esse efeito)<sup>(19)</sup>, bem como os recursos extraordinários e o recurso para o Tribunal Constitucional<sup>(20)</sup>.

## I. *Mise en scène*: apresentação do atual quadro impugnatório regulado na LAV (o artigo 46.º)

### 1. Requisitos formais — a junção de cópia certificada e de tradução para português da sentença arbitral

É isento de dúvida, parece-nos, que existe na LAV uma clara e evidente predominância, como meio impugnatório da decisão arbitral, da anulação face ao recurso. Desde logo, e à cabeça, porque o art. 39.º, n.º 4 da LAV só admite a revisão de mérito da decisão arbitral em caso de expressa<sup>(21)</sup> previsão das partes nesse sentido<sup>(22)</sup> (o que vem confirmado no art. 46.º, n.º 1,

---

<sup>(17)</sup> Fica de fora o estudo sobre os seus fundamentos, matéria aliás largamente mais tratada pela doutrina (entre outros, ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, *A Impugnação da Sentença Arbitral — Comentário aos artigos 46.º, 51.º e 54.º da Lei da Arbitragem Voluntária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, pp. 520 a 535, MARIANA FRANÇA GOUVEIA (coord.), *Análise de Jurisprudência sobre Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 201 a 230, RUI FERREIRA, “Anulação da Decisão Arbitral. Taxatividade dos Fundamentos de Anulação”).

<sup>(18)</sup> É que, fora os casos de previsão pelas partes, é imposto por exemplo pelo art. 3.º, n.º 7 da Lei n.º 62/2011 e (em sentido contrário ao disposto na LAV) pelo art. 8.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

<sup>(19)</sup> PAULA COSTA E SILVA, “Valor da causa e causas do valor nos processos arbitrais”, *Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pp. 199 a 209.

<sup>(20)</sup> ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, “Do Recurso de decisões arbitrais para o Tribunal Constitucional”, in *Themis IX*, n.º 16, 2009, 185-223.

<sup>(21)</sup> Sobre a expressa manifestação de vontade das partes quanto à recorribilidade da decisão arbitral, vide MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária — Comentada*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 473 e 474.

<sup>(22)</sup> É curioso notar como certas ordens jurídicas admitem o erro grosseiro na interpretação do Direito como causa de anulação da decisão arbitral (por exemplo, na Lei de Arbitragem da República Popular da China).

*in limine*) — e de onde resulta, em geral, a sua inadmissibilidade. Em segundo lugar, a crescer, porque o direito a requerer a anulação da decisão arbitral é, por seu lado, irrenunciável: assim impõe o n.º 5 do art. 46.º<sup>(23)</sup>.

Considerando que a arbitragem voluntária se encontra regulada num diploma próprio — a LAV —, só, claro, o meio de impugnação próprio da arbitragem se encontra aí previsto e tramitado. Essa regulação do processo do pedido de anulação está concentrada no art. 46.º<sup>(24)</sup>, mas dispersa por vários números: em traços gerais, o n.º 2 inclui a maioria das regras de tramitação e o n.º 6 define o prazo para a sua apresentação.

Detenhamo-nos, primeiro, sobre o corpo do art. 46.º, n.º 2.

## 1.1. A junção de cópia certificada de sentença arbitral

### 1.1.1. Fundamentos

O introito do preceito começa por estipular que o pedido de anulação deve ser acompanhado de uma cópia certificada da sentença arbitral anulanda e da sua tradução para português (não necessariamente certificada)<sup>(25)</sup> caso a mesma esteja redigida em língua estrangeira.

A exigência de certificação da cópia da sentença arbitral surge, em grande parte, pelo facto de o pedido de anulação ser apresentado no próprio tribunal que dele conhecerá e não no tribunal que proferiu a decisão, ao contrário daquele que é o regime recursório geral (civil, administrativo, penal ou mesmo constitucional)<sup>(26)</sup>. Nesses casos, o tribunal que recebe a interposição do recurso diligencia pela preparação da sua subida, remetendo os originais ao tribunal superior.

---

<sup>(23)</sup> O n.º 4 do art. 46.º, ao contrário do que parece sugerir o n.º 5 do mesmo artigo, não corresponde a uma renúncia ao direito de requerer a anulação da sentença arbitral, mas antes a uma preclusão desse direito por falta de invocação atempada da violação verificada, correspondendo antes a uma sanção processual aplicada à parte inerte [neste sentido, DÁRIO MOURA VICENTE (COORD.), *op. cit.*, p. 127].

<sup>(24)</sup> Diz-se do “processo do pedido de anulação” porque é no art. 59.º que se fixa a competência para o conhecimento do pedido de anulação e os graus de recurso disponíveis.

<sup>(25)</sup> Parecendo só dever ter de o ser nos casos previstos no art. 134.º, n.º 2 do CPC.

<sup>(26)</sup> Respetivamente, art. 673.º, n.º 1 do CPC, art. 145.º do CPTA (ou, se considerarmos que tal preceito não regula a matéria de forma expressa mas apenas *a contrario sensu*, art. 140.º do mesmo diploma que manda aplicar subsidiariamente o disposto na lei processual civil), art. 414.º, n.º 3 do Código de Processo Penal (ou, se novamente se considerar não existir norma expressa, art. 4.º desse mesmo Código, que manda observar as normas do processo civil) e art. 76.º da Lei do Tribunal Constitucional.

No contexto arbitral, e considerando que a prolação da sentença final implica o término do processo arbitral (art. 44.º, n.º 1, primeira parte da LAV), término esse que por sua vez determina a cessação das funções do tribunal arbitral (art. 44.º, n.º 3)<sup>(27/28)</sup>, outra parece que não poderia ser a solução. Mas quando seja prevista a recorribilidade da decisão arbitral, a LAV não regula onde deve o recurso ser interposto, nem se esta regra da apresentação do pedido de anulação no tribunal competente para dele conhecer se altera de alguma forma. Já regressaremos a estes temas lacunares<sup>(29)</sup>.

### 1.1.2. Competência certificatória

Os termos simplistas com que a LAV regula a necessidade de a cópia da decisão arbitral ser certificada parece sugerir que tal certificação possa ser executada por qualquer pessoa que, nos termos da lei notarial, tenha competência para emitir certificações de cópias. Referimo-nos, portanto, não apenas aos notários, mas também aos advogados<sup>(30)</sup>. Neste caso,

---

(27) A terminologia empregue pelo art. 44.º da LAV está longe de ser uniforme, o que pode gerar algumas confusões concetuais. O art. 44.º tem por epígrafe “encerramento do processo”, o que sugeriria que abrangeria todas as realidades que determinam tal encerramento. Mas no n.º 1 parece sugerir que o “término do processo arbitral” só se dá com a prolação da sentença final (o que representaria uma consequência automática da obtenção da finalidade do processo arbitral — e que é, tipicamente, a resolução do litígio), enquanto a figura do “encerramento” estaria reservada aos casos elencados no n.º 2 e que representam fins anormais do processo (anormais no sentido em que o diferendo não foi resolvido por decisão final de mérito, mas por um outro facto diferente da resolução de mérito do litígio, função última dos árbitros). A ser assim, a previsão do seu n.º 3, de que cessam as funções do tribunal quando se dá o encerramento do processo, não ocorreria caso o processo findasse em virtude do seu término decorrente da prolação da decisão arbitral. Não nos parece que tal interpretação literal possa ser acolhida. E a correta solução estará, assim o cremos, precisamente na natureza do comando que põe fim ao processo arbitral. Ter-se-á de considerar que o processo arbitral encerra em qualquer um dos casos, mas que no caso da primeira parte do n.º 1 do art. 44.º o encerramento se dá de forma automática, enquanto no segundo ele é ordenado pelo tribunal, não obstante não ser proferida uma decisão final de mérito. Notando as discrepâncias terminológicas do preceito, mas numa outra perspectiva, vide MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, pp. 519 a 521 e 523 a 524.

(28) É igualmente curioso que o processo arbitral encerre com a prolação de uma decisão — seja uma decisão final de mérito, seja uma decisão que ordene o seu encerramento e que pode, inclusivamente, revestir a natureza de decisão homologatória — mas que, até à sua notificação às partes, ela não produza efeitos (art. 42.º, n.º 6 da LAV). Poder-se-á então, em teoria, configurar um hiato temporal em que não existe processo arbitral, nem decisão jurisdicional eficaz.

(29) *Infra*, capítulo II. B.

(30) Neste sentido, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 170, DÁRIO MOURA VICENTE (coord.), *op. cit.*, p. 123 e MARTA ALVES VIEIRA, “A Competência dos Tribunais Estaduais na Arbitragem — Anotação ao Artigo 59.º da LAV”, obra inédita, p. 37.

poderia colocar-se aqui o problema da violação do dever de sigilo imposto a todos os intervenientes processuais, por força do art. 30.º, n.º 5 da LAV. Mas considerando que tal certificação se destinará a instruir um pedido de anulação (cabendo, portanto, em parte na exceção da necessidade para defesa dos direitos das partes), que ficará posteriormente ademais sujeito à publicidade geral do regime civil constante dos arts. 162.º e 163.º do CPC, não vemos — salvo casos patológicos de certificações requeridas enganosamente para instrução de um pedido de anulação — que o problema se coloque em termos práticos.

Também somos da opinião que o presidente do tribunal arbitral — e, por maioria de razão, o tribunal arbitral enquanto órgão colegial — mantém essa competência<sup>(31)</sup>, que pode ser delegada no secretário (se existir), seguindo um entendimento semelhante ao plasmado no art. 170.º do CPC. Sendo os tribunais arbitrais considerados como uma categoria de tribunais por força do art. 209.º, n.º 2 da CRP, não vemos que não lhe fossem concedidas essas mesmas competências<sup>(32)</sup>.

## 1.2. A junção de tradução para português da sentença arbitral redigida em língua estrangeira — um requisito justificável?

Uma outra exigência formal se encontra no introito do art. 46.º, n.º 2: a apresentação de tradução para português de decisão redigida em língua estrangeira. Vai esta exigência em parte ao encontro do art. 134.º do CPC (que se manteve inalterado em relação ao art. 140.º do seu antecessor) e que dispõe que o juiz ordena ao apresentante de um documento escrito em língua estrangeira que junte a sua tradução para português, quando “careçam de tradução”<sup>(33)</sup>.

No caso da decisão arbitral anulanda, é evidente que as partes entendem a língua em que a sentença esteja redigida, uma vez que, em princípio, a terão escolhido. Mesmo que não a tenham escolhido, seja na con-

---

(31) Sendo uma tal certificação de natureza que se pode considerar autêntica.

(32) O que, como veremos, não contendo com o art. 44.º da LAV (cf. capítulo II, 2.2. abaixo).

(33) O Código de Processo Civil de 1939 era mais permissivo (mais moderno?) ao admitir que a tradução para português de documentos redigidos em língua estrangeira ficasse na discricionariedade do juiz, que podia ordenar a sua junção, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, ou dispensá-la caso todos os intervenientes (o próprio juiz e as partes) estivessem familiarizados com a língua em causa. *Vide*, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 2.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1945, p. 41.

venção de arbitragem, seja em escrito posterior, cabe essa escolha ao tribunal arbitral, que deverá ter em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes<sup>(34/35)</sup>. E mesmo que assim não fosse, *i.e.*, mesmo que o tribunal arbitral entendesse, numa cenário pouco verosímil, escolher como língua do processo uma língua totalmente estranha às partes (ou apenas a uma delas) e com a(s) sua(s) expressa(s) oposição(ões), sempre seria tal facto justificativo de um pedido de anulação, por violação dos princípios contidos no art. 30.º, n.º 1 da LAV. Seja como for, trata-se de uma hipótese remota e mesmo rocambolesca — mas que, a existir, encontraria conforto numa solução legal.

Serviu esta breve incursão, no entanto, para demonstrar que a necessidade de apresentação de tradução da decisão arbitral surge um pouco distanciada daquela que é hoje — e vai sendo cada vez mais — a realidade do domínio linguístico plural da generalidade dos operadores jurídicos. Não se pretende com isto dizer que a tradução deva ser sempre dispensada, mas sugerir apenas que o juiz a pudesse dispensar. Na verdade, a apresentação de uma tradução — que, note-se, não tem de ser certificada<sup>(36)</sup>, ainda que seja previamente acordada com a parte contrária, ou sequer aprovada pelo tribunal — pode inclusivamente levantar problemas (de incorreções terminológicas potencialmente irrelevantes, por exemplo, mas que façam protelar o andamento do processo) que não existiriam caso todo o processo de anulação se fundasse num documento único<sup>(37)</sup>. E nada impediria que, mesmo num caso de dispensa de apresentação de tradução por parte do juiz, uma das partes requeresse a sua junção por sentir que o documento não estaria a ser devidamente apreendido.

### 1.3. Consequências do incumprimento

Perguntamo-nos, quanto às exigências de junção de cópia certificada da decisão arbitral e da apresentação da sua tradução para português quando

---

<sup>(34)</sup> MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 396.

<sup>(35)</sup> Não sendo possível encontrar-se uma língua em comum com os interesses, deve(m) o(s) árbitro(s) que não domina(m) a língua pretendida escusar-se da função, por superveniente impossibilidade no desempenho das suas funções.

<sup>(36)</sup> ARMINDO RIBEIRO MENDES, Tópicos para a intervenção na Relação de Évora (17.05.2011), disponível em <<http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CIVEL/Estu doDrArmin-doRMendes.pdf>>

<sup>(37)</sup> Veja-se como a Convenção de Nova Iorque exige uma tal certificação, no seu Artigo IV, n.º 2.



esteja redigida em língua estrangeira, se a sua não apresentação será motivo de indeferimento liminar do pedido de anulação (assumindo a sua admissibilidade no pedido de anulação)<sup>(38)</sup>.

O CPC tem vindo a reconhecer efeitos cominatórios cada vez mais gravosos aos incumprimentos de requisitos formais às partes<sup>(39)</sup>, pelo que no espírito sancionatório do CPC teríamos de concluir que haveria lugar ao indeferimento liminar. Por discordarmos dessa resposta desequilibrada que foi encontrada para esses desígnios de celeridade e simplificação processuais, entendemos que deve ser formulado um convite ao requerente para que junte os documentos em falta, sob pena de ver precluído o seu direito à anulação. Aliás, é o próprio requerente quem tem mais interesse em que o seu pedido seja rapidamente tramitado, o que não poderá acontecer até à junção desse(s) documento(s) em falta uma vez que a citação impõe a remessa ao requerido do duplicado do requerimento inicial e da cópia dos documentos que o acompanham<sup>(40)</sup>. Parece-nos assim que, numa tal situação, o juiz se deverá socorrer do art. 6.º, n.º 2 do CPC (no caso da tradução, conjugando-o com art. 134.º, n.º 1 também do CPC), e convidar o requerente a juntar a cópia certificada da sentença arbitral e/ou a tradução da sentença para português.

---

<sup>(38)</sup> A possibilidade de haver lugar ao indeferimento liminar na ação de anulação não é evidente e depende, por um lado e em parte, da configuração que se faça da natureza desta ação e, por outro lado, do entendimento que se tenha quanto ao alcance da estipulação, no art. 46.º, n.º 2, alínea *e*) da LAV, da aplicação das regras da tramitação do recurso de apelação (aplicável com as necessárias adaptações) — a que abaixo regressaremos, no capítulo I. B. i.

<sup>(39)</sup> Um dos mais gravosos (e mesmo desproporcional) prende-se com a não apresentação de conclusões nas alegações de recurso. Não se insere no objeto do presente trabalho, pelo que não será aqui abordada a questão da inconstitucionalidade do art. 641.º, n.º 2, alínea *b*) do CPC, na parte em que não admite a possibilidade de o relator emitir um despacho de aperfeiçoamento em caso de não apresentação de conclusões por parte do recorrente (inconstitucionalidade essa, bem o sabemos, rejeitada inúmeras vezes pelo Tribunal Constitucional).

<sup>(40)</sup> Art. 227.º, n.º 1 do CPC, a que aqui recorremos por força da determinação da aplicação do regime da citação à previsão do art. 46.º, n.º 2 alínea *b*) da LAV e que abaixo melhor densificamos (capítulo I. B. ii. B. 2.).

## 2. A tramitação do pedido de anulação de acordo com o artigo 46.º, n.º 2 da LAV

### 2.1. O alcance da estipulação da aplicação das regras da tramitação do recurso de apelação

A ação de anulação da decisão arbitral prevista e regulada no artigo 46.º da LAV é uma ação declarativa constitutiva<sup>(41)</sup> de processo especial<sup>(42)</sup> — a saber, o processo regulado nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do art. 46.º da LAV<sup>(43)</sup>. Apesar do seu parco número, muitas são as questões que surgem destas seis alíneas, que assim se apresentam:

*2 — O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando-se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números do presente artigo:*

- a) A prova é oferecida com o requerimento;*
- b) É citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova;*
- c) É admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais exceções;*
- d) É em seguida produzida a prova a que houver lugar;*
- e) Segue-se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações;*
- f) A ação de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5.ª espécie.*

A primeira interrogação que nos coloca este rol prende-se com a sua organização, questão relevantíssima no apoio a dar à discussão a que abaixo nos dedicaremos sobre quais os limites da aplicabilidade das normas sobre a tramitação da apelação nesta ação. Pois bem, a leitura das quatro primeiro alíneas sugere uma tramitação cronológica (sequencial) do processo: não apenas as fases descritas se processam, logicamente, de acordo com ordem em que surgem [é primeiro apresentado o requerimento de pedido de anulação, em que se oferece a prova dos factos alegados —

---

<sup>(41)</sup> Seguimos aqui, na totalidade, o pensamento de PAULA COSTA E SILVA. Com efeito, e apesar de então se debruçar sobre a LAV 86, os efeitos da anulação de uma decisão arbitral mantêm-se os mesmos. Abaixo retomaremos a questão, no capítulo II. D. (PAULA COSTA E SILVA, “Anulação e Recursos da Decisão Arbitral”, pp. 948 a 950).

<sup>(42)</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de 09/10/2020, Proc. n.º 661/18.4YRLSB.S1.

<sup>(43)</sup> Por força do art. 546.º, n.º 2 do CPC.

alínea *a*); a parte requerida é depois citada para se opor, oferecendo também prova sobre a matéria impugnada ou excepcionada — alínea *b*); admite-se um articulado de resposta caso sejam deduzidas exceções — alínea *c*); produz-se a prova necessária sobre os factos alegados — alínea *d*)], como a inclusão da expressão “*em seguida*” na alínea *d*) oferece uma correlação sequencial direta em relação alínea anterior. Inexistindo qualquer indicação em contrário, da leitura destas quatro primeiras alíneas dir-se-ia que a alínea *e*) regularia a fase processual seguinte à indicada na alínea *d*) — e que, portanto, só após a produção de prova o processo seguiria a tramitação do recurso de apelação; até aí, seguiria apenas o disposto nas alíneas *a*) a *d*) do preceito sob análise. Será assim?

Dois motivos suportam solução diversa. O primeiro prende-se com a arrumação da alínea *f*) (nesse art. 46.º, n.º 2) que é dedicada à distribuição da ação e que surge após a citação da parte requerida, depois ainda da admissibilidade de um articulado de resposta do requerente e da produção de prova. Com efeito, nos termos do CPC, a distribuição antecede (em regra) a citação e, por maioria de razão, a apresentação da resposta às exceções do requerente e a produção de prova. Significa isto que a disposição das alíneas do art. 46.º, n.º 2 da LAV não foi feita, pelo menos integralmente, de forma processualmente sequencial, ao contrário do que inicialmente pudesse parecer. O segundo motivo que concorre para uma tal conclusão é a escolha, na alínea *e*), pela expressão “[*s*]segue-se a tramitação do recurso de apelação”. A expressão “segue-se” poderia ter aqui uma interpretação semelhante à da expressão “em seguida” contida da alínea anterior e que mencionámos antes. Mas parece-nos que ela significa “observa-se” e não “prosssegue-se”, interpretação que é ademais consentânea com o espírito do anteprojecto apresentado pela APA, que tinha como propósito muito claro separar, tanto quanto possível, a ação de anulação da ação comum do CPC<sup>(44)</sup>.

Somos, pois, da opinião que a aplicação das disposições gerais da ação comum só deve ter lugar em caso de lacuna absoluta na tramitação da apelação. Assim sendo, e tendo ainda em conta que, como vimos, as alíneas do n.º 2 do art. 46.º não estão sequencialmente dispostas, parece-

---

<sup>(44)</sup> No projeto de nova LAV apresentado em 2011 ao Governo, escrevia a APA em nota justificativa ao art. 46.º: “[*p*]revê-se agora que a impugnação da sentença arbitral deva ser feita através de um pedido tramitado como se de um recurso de apelação se tratasse (apesar de, em regra, não se admitir apelação da sentença arbitral, por força do disposto no art. 38.º, n.º 2), em vez de o ser através uma ação comum interposta num tribunal estadual de primeira instância”. Neste sentido, também o autor desse projeto (ANTÓNIO SAMPAIO DE CAMELO, *op. cit.*, p. 236).

-nos que a tramitação do recurso de apelação deve ser observada durante toda a ação de anulação (necessariamente, claro, com as devidas adaptações)<sup>(45)</sup>. E esta conclusão está longe de ser irrelevante. Com efeito, admitir que a tramitação da apelação apenas seria aplicável após a produção de prova a que houvesse lugar colocaria algumas dúvidas de interpretação dificilmente resolúveis e levaria a interpretações, assim o julgamos, não queridas pelo legislador. Seria, por exemplo, admissível decisão liminar do relator<sup>(46)</sup>? A produção de prova a que se refere a alínea *d*) pressuporia a convocação de audiência prévia (que admitiria reclamação em 10 dias, nos termos do art. 593.º, n.º 3, para por exemplo inclusão de finalidades não elencadas com posterior recurso do despacho que conhecesse dessa reclamação)? E a prolação do despacho previsto no art. 596.º, n.º 1? Já a admissibilidade da fixação de efeito suspensivo à impugnação não levantaria problemas, na medida em que ela é expressamente admitida pelo art. 47.º, n.ºs 3 e 4 da LAV (sendo que de acordo com a leitura não-sequencial do art. 46.º, n.º 2, como a que defendemos, a sua previsão nem seria necessária na medida em que ela já resultaria das regras da apelação). E em matéria de prazos, por onde nos regemos?

## 2.2. Os prazos da ação de anulação

### 2.2.1. O prazo de apresentação de pedido de anulação — sua natureza

A maior lacuna do art. 46.º da LAV é, sem dúvida, em matéria de prazos. É aí que a regulação da ação de impugnação se torna definitivamente mais confusa, representando um desafio considerável para os intérpretes. O único prazo que contém é o do n.º 6, onde se estabelece um prazo de 60 dias para a apresentação do pedido de anulação, a contar da data do recebimento da notificação da sentença ou da data do recebimento<sup>(47)</sup> da decisão sobre o requerimento apresentado nos termos do art. 45.º.

---

(45) Em sentido contrário, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, Coimbra, 3.ª ed., 2014, p. 209, e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 553.

(46) Considerando, nomeadamente, que foi eliminada a possibilidade de indeferimento liminar na ação comum, prevista no art. 234.º-A do Código de Processo Civil de 1995.

(47) Subscrevemos na íntegra a opinião de MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (*et. al.*) quanto à necessária interpretação constitucionalizante deste preceito (MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, pp. 574 e 575), solução que já havia sido anteriormente preconizada por outros autores (DÁRIO MOURA

Tem-se discutido a natureza jurídica deste prazo como sendo ou não processual, uma vez que tal caracterização tem relevância na determinação do regime da sua contagem. Partindo da noção de que um prazo processual é aquele que é fixado para a prática de um ato processual<sup>(48)</sup>, o prazo para a propositura de ações não se enquadra nesta definição uma vez que ele pressupõe que a instância já exista (o que só acontece com a proposição da ação, nos termos do art. 259.º, n.º 1 do CPC). Se aliarmos esta afirmação ao facto de o decurso do prazo de propositura da ação seguir o regime da caducidade dos direitos civis, nos termos do art. 332.º do Código Civil<sup>(49)</sup>, não nos parece possível — *de jure constituto* — admitir a natureza processual deste prazo<sup>(50)</sup>. Em qualquer caso, a verdade é que a afirmação da novidade desta ação, no sentido de inexistir qualquer base processual que suporte tal natureza desse prazo, é, na verdade, uma ficção<sup>(51)</sup>: a ação de anulação (designada, aliás, por “pedido de anulação” na epígrafe do art. 46.º da LAV) é espoletada num contexto totalmente processual: o do processo arbitral.

Mas considerando as preocupações de celeridade que, entre outras, presidem à escolha do fórum arbitral em detrimento do fórum estadual, não nos parece dever qualificar-se este prazo como processual<sup>(52)</sup> não devendo, por isso, haver lugar à aplicação do regime do art. 138.º do CPC à apresentação do pedido de anulação — nomeadamente, o da suspensão do seu prazo em férias. Pelo mesmo motivo nos parece ser de afastar a possibilidade de requerer a anulação nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, sujeitando esse requerimento ao pagamento da multa prevista no art. 139.º, n.º 5 do CPC<sup>(53)</sup>.

---

VICENTE, *op. cit.*, p. 127, PEDRO METELLO DE NÁPOLES e CARLA GÓIS COELHO, “A arbitragem e os tribunais estaduais — alguns aspectos práticos”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 5, Almedina, Coimbra, 2012, p. 216 e MANUEL PEREIRA BARROCAS, *op. cit.*, p. 180).

<sup>(48)</sup> ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª ed., 3.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2006, p. 1092.

<sup>(49)</sup> Sobre o percurso histórico do artigo do CPC que estabelece que o regime dos prazos para a propositura de ações nele previstos, artigo 138.º, n.º 4 do CPC (no CPC de 1995, art. 144.º, n.º 4), vide JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO, *Código de Processo Civil — Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 250 e 251.

<sup>(50)</sup> Neste sentido, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 298 e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 575.

<sup>(51)</sup> Em sentido contrário, ANTÓNIO SAMPAIO CARAMELO, *A Impugnação da Sentença Arbitral — Comentário aos artigos 46.º, 51.º e 54.º da Lei da Arbitragem Voluntária*, p. 27.

<sup>(52)</sup> Concluem diversamente ARMINDO RIBEIRO MENDES, “A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais (algumas notas)”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 745, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, 2016, p. 457 e Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 06/09/2016, Proc. n.º 158/15.4YRCBR.S1 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de janeiro de 2020, no âmbito do processo n.º 661/18.4YRLSB-2.

<sup>(53)</sup> Na esteira do defendido por MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 575.

Depois da submissão do pedido de anulação da decisão arbitral: o vazio. A LAV é totalmente silenciosa quanto aos demais prazos a observar durante o processo. Será que a aplicação das regras previstas quanto à tramitação do recurso de apelação, que acima vimos que se impunham, colmata esta lacuna?

### 2.2.2. O prazo de oposição da parte requerida

**a) Natureza da notificação do requerido para se opor.** O primeiro prazo sobre o qual nos iremos debruçar é, numa construção sequencial, o da oposição ao pedido de anulação. E há que começar por notar que, nos termos da alínea *b*) do art. 46.º, n.º 2 da LAV, é a parte requerida *citada* para o efeito — não notificada. É-o, assim nos parece, por ser esta uma ação própria e relativamente autónoma (apesar de tudo...), no sentido em que é independente — processualmente — do processo arbitral que culminou na decisão anulanda. E para este efeito em particular (ou seja, da bondade da solução legal de se proceder à citação, e não notificação, da parte requerida), é de tal forma autónoma que é intentada num tribunal diferente daquele onde correu o processo, não tendo pois a parte requerida qualquer informação sobre este processo impugnatório até ser para tanto citada. Ora, nos termos do art. 219.º, n.º 1 do CPC, a citação é, efetivamente, o ato pelo qual se dá conhecimento ao (neste caso) requerido de que foi proposta contra ele determinada ação, chamando-o ao processo com um intuito determinado que é o de se defender. A alínea *b*) do art. 46.º, n.º 2 da LAV esclarece, nesta senda, que a parte requerida é citada “*para se opor ao pedido*”. O ato processual da citação parece assim perfeitamente enquadrado nesse propósito estabelecido na alínea *b*) do art. 46.º, n.º 2 da LAV. Mas importa não esquecer que as realidades concetuais são mais do que meras definições e comportam consigo regimes inteiros. No caso da citação, falamos sobretudo dos arts. 219.º a 246.º (que abordaremos de seguida), 564.º<sup>(54)</sup> e 569.º [de que falaremos nos pontos *b*), *c*) e em parte *d*) abaixo] do CPC.

Os arts. 219.º a 246.º do CPC dispõem, sobretudo, sobre as várias modalidades de citação e as regras específicas de cada uma. Parece-nos, com as necessárias adaptações, que todas serão aplicáveis à citação do requerido da ação de anulação da decisão arbitral — consoante, claro está,

---

<sup>(54)</sup> Norma que, para o que aqui nos ocupa, não nos parece levantar problemas quanto à tramitação dos meios impugnatórios que são objeto deste texto.

a sua natureza (singular ou coletiva). É certo que o pedido de anulação visará uma decisão arbitral que representa o culminar de um processo arbitral em que a parte requerida participou e, nessa medida, a sua chamada à ação de anulação nunca pode ser tida como totalmente inesperada. Mas por outro lado, as preocupações que envolvem a delicadeza da citação regulada em termos gerais no CPC parecem existir, de igual forma, numa ação de anulação — sobretudo se o português não for a língua escolhida no processo arbitral. Com efeito, o pedido de anulação tem forçosamente de ser apresentado em língua portuguesa, por força do art. 133.º, n.º 1 do CPC, pelo que se a parte requerida não dominar o português a apresentação da sua defesa será, à partida, dificultada. Parece-nos, assim, dever prevalecer a segurança jurídica e a garantia da tutela jurisdicional efetiva do requerido, sendo aplicáveis à citação prevista no art. 46.º, n.º 2, alínea *b*) da LAV as disposições do CPC que regulam a citação. Nesta medida, a consagração da figura da citação como forma de notificação do requerido importa também, claro está, que seja acompanhada de todo o seu regime [e, desde logo, do previsto na Convenção de Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, bem como o constante do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13 de Novembro, relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros].

**b) A dilação.** Face à conclusão anterior, importa agora clarificar que não nos parece, no entanto, dever o art. 245.º do CPC ser considerado aplicável à ação de anulação. A aplicabilidade da dilação ao prazo de defesa do requerido suscita-nos as maiores dúvidas. Como referimos, o pedido de anulação da decisão arbitral surge totalmente enquadrado no contexto de um processo anterior, que a parte requerida domina necessariamente por nele ter participado, não se justificando — parece-nos — a consagração de qualquer dilação. Desde logo, porque o objeto do pedido de anulação será uma decisão arbitral que foi notificada ao requerido; depois porque os fundamentos invocados para o fundamentar terão muitas das vezes de se basear em circunstâncias já invocadas no processo, por força do disposto no art. 46.º, n.º 4<sup>(55)</sup>; por fim, porque mesmo que o fundamento da anulação não haja sido anteriormente invocado nos termos do n.º 4 do art. 46.º, sempre terá de resultar de circunstâncias próprias do pro-

---

<sup>(55)</sup> Com efeito, se a parte lesada pelo desrespeito de qualquer disposição da LAV ou de uma condição acordada na convenção de arbitragem não deduzir imediata oposição a tal desrespeito, verá precluída a possibilidade de requerer a anulação da decisão arbitral com base nesse fundamento.

cesso arbitral em que o requerido foi parte. Também os motivos de celeridade (em que fundámos, parcialmente, a nossa discordância quanto à caracterização do prazo de propositura da ação de anulação como sendo processual) encontram aqui fundamento.

**c) O prazo.** Chegamos por fim à questão mais delicada: o prazo para apresentação da oposição ao pedido de anulação. É de lamentar que a sua delicadeza, que se traduz no mais elementar direito à tutela jurisdicional efetiva do requerido, não tenha forçado o legislador a regular conclusivamente a matéria, deixando aos intérpretes opções tão variadas como as que de seguida sumariamente expomos: (i) de acordo com a norma supletiva do art. 149.º, n.º 1 do CPC (ou do art. 29.º do CPTA, no caso de a jurisdição ser a administrativa), o prazo para as partes exercerem qualquer ato processual é, na falta de disposição especial, de 10 dias; (ii) por outro lado, e nos termos do art. 569.º, n.º 1 também do CPC, o réu pode contestar no prazo de 30 dias a contar da citação; (iii) seria ainda compaginável um prazo de 60 dias, à semelhança do atribuído à parte requerente (por remissão do art. 637.º, n.º 5 do CPC, *ex vi* art. 46.º, n.º 2, alínea e) da LAV). Pois bem, entre a primeira e a última opção contam-se 50(!) dias de diferença. Se é certo que, de acordo com o art. 227.º, n.º 2 do CPC, o prazo para apresentar a oposição ao pedido de anulação deve constar do ato de citação e que as partes não podem em caso algum ser prejudicadas pelos erros dos atos praticados pela secretaria judicial, nos termos do disposto no art. 157.º, n.º 6 também do CPC, a verdade é que a insegurança jurídica que envolve este prazo e a gravidade da cominação processual do seu incumprimento pode levar os operadores jurídicos, com base na ilustre doutrina das cautelas, a apresentar a sua oposição no prazo mais curto de 10 dias.

Parece-nos que todas as posições são igualmente defensáveis e têm fundamento. Mas começando pelo prazo mais curto, diremos que o prazo de 10 dias é aquele que nos parece mais dificilmente admissível<sup>(56)</sup>. Com exceção, por exemplo, do regime contraordenacional geral de interposição de recurso para a Relação<sup>(57)</sup> —, são raríssimos (senão praticamente inexistentes), na lei portuguesa, casos de interposição de recurso com apresentação simultânea de alegações em 10 dias (e, portanto, prazos de contra-alegações de recurso em prazo idêntico) — com exceção de alguns processos urgentes. O mesmo se diga do primeiro articulado da parte pas-

---

<sup>(56)</sup> Afirmando que tal prazo de “rejeitar liminarmente”, ANTÓNIO SAMPAIO DE CARAMELO, *op. cit.*, p. 31.

<sup>(57)</sup> Cf. Acórdão do STJ de fixação de jurisprudência n.º 1/2009.



siva sobre o fundo do objeto do litígio (contestações e oposições), que também só nas providências cautelares — que têm sempre natureza urgente — devem ser apresentadas em 10 dias. Trata-se de um prazo manifestamente curto para preparação de uma defesa contra um pedido de anulação de uma decisão arbitral, sobretudo se considerarmos a complexidade de alguns dos fundamentos de anulação (nomeadamente, a matéria da violação da ordem pública internacional do Estado português). Partilhamos aqui da opinião de alguma doutrina que entende que um prazo de 10 dias para oposição ao pedido de anulação representaria uma ofensa ao direito à tutela jurisdicional efetiva<sup>(58)</sup>, constitucionalmente consagrado no art. 20.º da CRP<sup>(59)</sup>. Considerando o quadro de incerteza, e não obstante uma postura cautelosa poder exigir que se cumpra um tal prazo, somos da opinião que a interpretação do art. 46.º, n.º 2, alínea *b*) da LAV no sentido de que impõe um prazo de oposição ao pedido de anulação da decisão arbitral de 10 dias é materialmente inconstitucional, por violar o direito ao processo equitativo consagrado no art. 20.º, n.º 4 da CRP<sup>(60/61)</sup>.

Vejamus agora a possibilidade de serem concedidos 60 dias para a parte requerida se opor ao pedido de anulação. Além de baseado na mera igualdade “num rica” (simplifiquemos assim) entre as partes, a admissibilidade deste prazo poderia, em teoria, ser encontrada por aplicação das regras da tramitação do recurso de apelação<sup>(62)</sup>. Com efeito, o art. 638.º, n.º 5 do CPC, que não faz qualquer remissão para o seu n.º 1, estabelece de forma literal que o recorrido pode responder à alegação do recorrente em prazo idêntico ao da interposição. Assumindo que se aplicam estas regras a todo o processo de anulação, como acima defendemos, seria de atribuir ao

---

<sup>(58)</sup> Nomeadamente, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 300 e ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Tópicos para a intervenção na Relação de Évora (17.05.2011)”, disponível em <www.arbitragem.pt> e “A Nova Lei de Arbitragem Voluntária Evolução ou Continuidade”, disponível em <www.trp.pt>.

<sup>(59)</sup> Por violação do direito ao processo equitativo, na sua vertente do direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso (neste sentido, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, Vol. I., 4.ª ed., rev., Almedina, Coimbra, 2007, pp. 415 e 416 e variadas decisões do Tribunal Constitucional).

<sup>(60)</sup> No sentido da sua admissibilidade, *vide* MANUEL PEREIRA BARROCAS, *op. cit.*, p. 170, DÁRIO MOURA VICENTE (COORD.), *op. cit.*, p. 124, JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, “Balanço de um ano de vigência da nova lei de arbitragem voluntária”, in *VII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial)*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 156 e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (COORD.), *op. cit.*, pp. 553 e 554.

<sup>(61)</sup> *Vide, inter alia*, Acórdãos n.ºs 247/02, 250/2008 do Tribunal Constitucional.

<sup>(62)</sup> Eventualmente, e para os que consideram a ação de anulação como uma realidade próxima do recurso de revisão, poderiam talvez entender aqui que se aplicaria o seu prazo geral. Vemos esta hipótese mais dificilmente fundamentável, mas deixamos em aberto para os defensores de uma tal caracterização da ação de anulação.

requerido um prazo idêntico ao prazo concedido ao requerente para apresentar o pedido de anulação. Mas não nos parece que assim deva ser. A natureza jurídica do prazo para apresentação do pedido de anulação, sobre o qual acima nos debruçámos brevemente<sup>(63)</sup>, sugere que a igualdade das partes não possa ser vista de forma puramente quantitativa. Com efeito, os prazos de caducidade para propositura de uma qualquer ação são, por regra, muito mais alargados que qualquer prazo processual<sup>(64)</sup> (e normalmente bem mais amplos que 60 dias). Se é verdade que aqui não estamos no contexto de uma ação iniciada *ex novo* como o são a generalidade das ações sujeitas a prazo de caducidade quanto à sua propositura (pois que, como acima vimos, se trata de uma ação que tem por objeto um ato processual — a sentença arbitral — que representa o desencadear de todo um outro processo que lhe é imediatamente anterior e do qual depende)<sup>(65)</sup>, é igualmente verdade que, do ponto de vista da igualdade substancial, tanto a parte requerente como a requerida dispõem do mesmo prazo para analisar a sentença arbitral e decidir impugná-la (ou não) e em que termos<sup>(66)</sup>. A igualdade de partes consagrada no art. 20.º da CRP não é total e absoluta — sob pena de todo e qualquer prazo processual dever ser sempre o mesmo e igual para todas as partes.

Tudo sopesado, somos da opinião que o prazo para apresentação da oposição da parte requerida deve ser de 30 dias<sup>(67/68)</sup> — seja por via da aplicação direta do regime geral da citação, seja por via de uma interpretação harmonizada do art. 638.º, n.ºs 1 e 5 do CPC, aplicável *ex vi* art. 46.º, n.º 2, alínea *e*) da LAV. Não apenas porque encontra fundamento em qualquer das visões concetuais do pedido de anulação (mais próximo da realidade recursória ou mais próximo da conceção deste pedido como uma ação autónoma), mas também porque representa, materialmente, um prazo adequado ao ato processual em causa, sendo o mesmo dificilmente considerado como inconstitucional, por exíguo.

---

<sup>(63)</sup> Capítulo I. B. ii. a.

<sup>(64)</sup> Como corretamente nota MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 300.

<sup>(65)</sup> O que poderia sugerir que a discrepância de prazos entre parte ativa e passiva teria menos fundamento.

<sup>(66)</sup> A nota, pertinente, é de PEDRO METELLO DE NÁPOLES e CARLA GÓIS COELHO, *op. cit.*, p. 216.

<sup>(67)</sup> Tal como sustenta ABRANTES GERALDES em “Assistência e cooperação dos tribunais judiciais aos tribunais arbitrais, em especial na produção de provas”, *Intervenções — VIII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da C.C.I.P.*, Almedina, 2015, p. 59.

<sup>(68)</sup> Como o entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa no seu Acórdão de 6 de maio de 2021, no âmbito do processo n.º 646/20.0YRLSB. Ainda que sem pronúncia expressa dos Venerandos Desembargadores da Relação de Lisboa, foi concedido um prazo de 30 dias no ofício de citação dos processos n.ºs 1578/18.8YRLSB e 407/19.0YRLSB.

**d) O caso da pluralidade de requeridos.** Parece-nos por fim que, em caso de pluralidade de requeridos, este prazo deve ser comum a todos eles. E também quanto a este ponto encontramos um duplo suporte legal: seja por via da aplicação do art. 569.º, n.º 2 (enquadrado no regime geral da citação, nos termos que acima definimos)<sup>(69)</sup>, segundo o qual a oposição de qualquer dos requeridos pode ser apresentada até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar; ou, seja por via da remissão do art. 46.º, n.º 2, alínea *e*) da LAV, aplicando o regime da tramitação do recurso de apelação, com a extensão e nos termos que antes definimos<sup>(70)</sup>, então teremos que nos basear no art. 638.º, n.º 9 do CPC, sendo o prazo das suas oposições único. Sufragamos as dúvidas que já nos anos 50 levantava ALBERTO DOS REIS. É de difícil compreensão, de facto, a razão de ser desta previsão<sup>(71)</sup>. Mas existindo, é igualmente difícil afastar a sua aplicação à ação de anulação, considerando que a notificação do requerido para se opor ao pedido deve seguir, como defendemos, o regime da citação.

### 2.2.3. O prazo de resposta a eventuais exceções

A doutrina que afirma ter a parte passiva 10 dias para se opor ao pedido de anulação entende que tal prazo é igualmente aplicável à resposta a eventuais exceções deduzidas pelo requerido, pelos mesmos motivos: face à ausência de norma expressa sobre a matéria, é de aplicar a norma subsidiária<sup>(72)</sup>. Mas a resposta, parece-nos, não pode ser pressurosa.

Com a abolição (até à data)<sup>(73)</sup> da réplica enquanto articulado de resposta às exceções no regime processual civil, a resposta complicou-se ainda mais. Aquilo a que se assistiu, com a reforma de 2013 sobre esta matéria, foi (*i*) a um alongar da audiência prévia, por força do art. 3.º, n.º 4 do CPC (des-

<sup>(69)</sup> Capítulo I. B. ii. b. 1.

<sup>(70)</sup> Capítulo I. B. i.

<sup>(71)</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. III, 4.ª ed., reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 79.

<sup>(72)</sup> Também se poderia encontrar um fundamento para o prazo de 10 dias na aplicação das regras da tramitação do recurso de apelação à ação de anulação. Sendo admitido por parte da jurisprudência um requerimento de resposta às contra-alegações do recorrido quando sejam invocados fundamentos que obstem ao conhecimento do recurso (impugnando a admissibilidade ou a tempestividade do recurso ou ainda a legitimidade do recorrente, que assim podem ser consideradas como “exceções recursórias”) — tudo sugestões do art. 638.º, n.º 6 —, ele é apresentado em 10 dias, nos termos da combinação dos arts. 3.º, n.º 3 e 149.º, n.º 1 do CPC.

<sup>(73)</sup> Cf. Proposta de Lei n.º 92/XIV/2 e a reintrodução da réplica para resposta às exceções, ainda que a Proposta não fundamenta a repriminção deste articulado.

virtuando, assim, o desígnio subjacente à sua reforma enquanto fórum propício à discussão eficiente da organização do processo)<sup>(74)</sup> e com manifesto prejuízo para o autor, atenta a sua relevância nos contornos processuais da ação; ou (ii) à apresentação de um articulado escrito, à cautela, em 10 dias, combinando os arts. 3.º, n.º 3 e 149.º, n.º 1 do CPC. Repare-se bem: o atual regime do CPC conseguiu obscurecer o regime da apresentação de um dos mais importantes articulados escritos do processo, permitindo interpretações com uma amplitude tal que oscilam entre a sua submissão em 10 dias ou até ao início da audiência prévia (que pode e é habitualmente agendada a meses de distância da apresentação da contestação).

A arguição de exceções não é um percalço de somenos na vida de uma ação: elas determinam a absolvição da instância (as dilatórias) ou do pedido (as perentórias). E não é incomum que venham deduzidas envoltas em controversias jurídicas complicadas e intrincadas, que requerem ponderosa apreciação pelo autor, a fim de delas se defender convenientemente. Bem vistas as coisas, não é apenas na reconvenção que a contestação transforma o réu em autor — e daí, de resto, a máxima *reus in excipiendo fit actor*<sup>(75)</sup>.

Poder-se-ia defender ser de seguir já, nesta fase, o regime da apelação, o que encontraria suporte no facto de, exceção feita à alínea *b*) do n.º 2 do art. 46.º da LAV (que nos transporta indubitavelmente para o regime geral da citação ao mandar “citar” a parte requerida), nada mais sugerir a aplicação de normas diferentes das da apelação. Nesse caso, desembocaríamos no prazo de 15 dias se aplicássemos o que se prevê para a resposta à ampliação do objeto do recurso (art. 638.º, n.º 8) ou no prazo de 10 (como avançamos na nota de rodapé 72).

Como defendemos, a aplicação das disposições gerais da ação comum só deve ter lugar em caso de lacuna absoluta na tramitação da apelação, o que julgamos ser aqui o caso. Com efeito, sendo a réplica apresentada em 30 dias, parece-nos que é esse o prazo que devemos considerar para este efeito. É o que melhor se coaduna com a solenidade e relevância do ato em causa, que não tem paralelo na fase recursória; por outro lado, também encontra respaldo na letra da lei, que refere um “articulado” de resposta a exceções — estando as respostas a alegações de recurso mais longe dessa terminologia e da formalidade que justifica o seu nome.

---

(74) Veja-se como a Exposição de Motivos da Reforma arvora as alterações à audiência prévia como “*um dos mais emblemáticos pilares desta reforma*”.

(75) Por isso defendemos que a ordem dos depoimentos prevista no art. 512.º, n.º 1 do CPC não deva ser acolhida quanto à matéria excepcionada.

### 2.3. O julgamento

Dispõe o art. 46.º, n.º 2, alínea *d*) da LAV que, após a fase dos articulados, “é produzida a prova a que haja lugar”.

Importa ter presente que, para efeitos de distribuição, a ação de anulação entra na 4.ª espécie<sup>(76)</sup> e que corresponde às causas que a Relação conhece em primeira instância, nos termos do art. 214.º do CPC. Tendo ainda por base a conclusão a que acima chegámos quanto à aplicabilidade da tramitação do recurso de apelação ao longo de todo o processo de anulação da decisão arbitral, somos da opinião que a prova será produzida perante o Tribunal da Relação ou o Tribunal Central Administrativo competentes observando-se o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância, nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 3, alínea *a*) do CPC e 149.º, n.º 4 do CPTA. Deve assim o tribunal fixar o despacho previsto no art. 596.º do CPC, identificando o objeto do litígio e enunciando os temas de prova (por força do art. 410.º)<sup>(77)</sup>.

A expressão “a que haja lugar” constante do preceito da LAV sob análise não parece que imponha restrições quanto aos meios de prova admissíveis, mas apenas uma forma redundante de referir que apenas se produzirá a prova requerida pelas partes ou oficiosamente ordenada pelo próprio tribunal. Pense-se como, por exemplo, uma perícia pudesse à partida parecer estranha no contexto de um pedido de anulação de uma decisão arbitral, ela não será de excluir se for por exemplo necessário fazer um exame de reconhecimento de letra para se concluir pela não vinculação de uma parte à convenção de arbitragem ou pela não aposição da assinatura de algum dos árbitros na sentença.

---

<sup>(76)</sup> A LAV ordena que a ação entre na 5.ª espécie, e não na 4.ª, por então estar em vigor o Código de Processo Civil de 1995, que distribuía as causas que a Relação conhece em primeira instância na 5.ª espécie.

<sup>(77)</sup> Neste sentido, e retirando as consequências processuais da prolação desse despacho, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 553.

## **II. A conjugação da ação de anulação da decisão arbitral e do recurso: um casamento instável**

### **1. Notas prévias**

Extravasa manifestamente o objeto deste trabalho apresentar a tramitação do regime recursório civil e administrativo, como fizemos em relação à ação de anulação. Assim, o presente capítulo assentará apenas nos elementos do regime dos recursos que bulam com o regime do pedido de anulação que acima descrevemos e procurámos dissecar. E parece-nos que eles são, em traços gerais, os seguintes: meio de proposição/interposição (forma e tribunal de receção competente), prazo para o efeito, poderes do tribunal, efeitos da anulação e da procedência do recurso.

E como veremos, a doutrina não se debruçou ainda muito sobre estas questões. Em parte, porque o recurso tem o seu âmbito de aplicação limitada aos casos de expressa previsão das partes quanto à sua admissibilidade ou em caso de imposição legal<sup>(78)</sup>. A relativa juventude da LAV também não permitiu ainda que a jurisprudência colaborasse de forma profunda no estudo desta matéria, pelo que muito ficará ainda por dizer.

### **2. Uma proposta de solução eficiente quanto à interposição/proposição**

#### **2.1. O prazo**

##### **2.1.1. Precedência lógica da apreciação do pedido de anulação**

Como vimos, sobre o prazo de apresentação do pedido de anulação da decisão arbitral não existem quaisquer dúvidas: 60 dias a contar dos factos referidos no art. 46.º, n.º 6 da LAV. Por seu lado, o recurso seguirá, claro, o regime constante do CPC e do CPTA e poderá ser interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, nos termos do art. 638.º, n.º 1 do CPC e 144.º, n.º 1 do CPTA. A primeira dificuldade que se levanta é, pois, a da conjugação destes dois prazos.

Ante a inexistência de uma norma como a do art. 27.º, n.º 3 da LAV 86, não vemos como ultrapassar de forma fundamentada este problema, diria-

---

<sup>(78)</sup> Cf. nota 17 *supra*.

mos, metodológico: é que considerando os prazos em causa, terá a parte interessada de impugnar primeiro o mérito e só então as nulidades processuais<sup>(79)</sup> próprias da sentença arbitral — invertendo-se assim aquela que será, num momento posterior, a apreciação lógica dessas diversas impugnações por parte do Tribunal da Relação ou do Tribunal Central Administrativo. Com efeito, é de mais elementar eficiência jurídica que qualquer decisão judicial (seja ela final ou outra) apenas incida sobre ao mérito quando nada obste a essa apreciação. É por isso, de resto, que o art. 608.º, n.º 1 do CPC — aplicável a todas as decisões, proferidas em qualquer instância<sup>(80)</sup> — determina que a sentença deve começar por conhecer das questões prévias ou prejudiciais antes de o juiz passar ao conhecimento das questões de fundo<sup>(81)</sup>.

Seja qual for a solução a dar à questão de saber como o deve o requerente-recorrente impugnar a decisão arbitral quando pretenda pedir a sua anulação e subsidiariamente dela recorrer, o certo é que o tribunal estadual terá necessariamente de apreciar primeiro os fundamentos do pedido de anulação, debruçando-se apenas sobre o mérito do recurso em caso de improcedência daquela ação<sup>(82)</sup>. Veremos mais abaixo<sup>(83)</sup> quais as consequências da anulação da decisão arbitral (em termos absolutos e, em termos relativos, quanto ao objeto do recurso interposto). A pergunta que agora se impõe é a seguinte: como impugnar subsidiariamente o mérito da decisão arbitral quando se pretenda (também) a sua anulação?

### 2.1.2. Uma combinação forçada dos meios de impugnação?

Não encontramos qualquer fundamento que permita à parte interessada esquivar-se do prazo de interposição do recurso em 30 dias. Na ausência de norma expressa em contrário, ter-se-á de considerar aplicável o regime geral dos recursos. E considerando que este prazo é mais curto do que o prazo previsto para requer a anulação da decisão arbitral, há quem defenda que é no recurso que devem ser invocados os fundamentos de anu-

---

(79) Sobre a caracterização da natureza jurídica dos fundamentos da anulação, *vide* PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, pp. 946 e 947.

(80) Por força do disposto no art. 663.º, n.º 2 e do 679.º do CPC.

(81) ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil — Anotado*, Vol. V., 3.ª ed. reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 48 e 49.

(82) Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, p. 1004 e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 550.

(83) Cf. ponto II. D.

lação da sentença arbitral<sup>(84)</sup>. Tal conceção parte do pressuposto — correto, no nosso entender — de que não faz qualquer sentido estarem pendentes, em simultâneo, dois processos impugnatórios de uma mesma decisão arbitral, cujas decisões terão necessariamente implicações cruzadas.

No entanto, não nos parece que a solução a dar à indesejada pendência plural de processos impugnatórios se resolva pela via do “desaparecimento” da ação de anulação, que assim seria consumida pelo recurso. E não nos parece por várias ordens de razões. Em primeiro lugar, não se pode esquecer que a ação de anulação foi prevista como uma ação própria (independente do recurso), com tramitações igualmente próprias e com fundamentos impugnatórios específicos. Com efeito, e como vimos, o pedido de anulação, de acordo com o art. 46.º, n.º 2 da LAV, é obrigatoriamente apresentado ao tribunal estadual competente (e não, ao contrário do que acontece num recurso, no tribunal *a quo*), apresentação essa sujeita a algumas formalidades especiais como sejam a apresentação de cópia certificada da decisão arbitral e, se for o caso, junção da sua tradução para português, estando depois também sujeita a regras próprias de citação (que não acontecem no recurso). A doutrina que sufraga a posição que agora analisamos não esclarece de que forma, nem onde é interposto este recurso, nem tampouco se devem os requisitos previstos no cabeçalho do art. 46.º, n.º 2 da LAV ser dispensados em caso de interposição de recurso cumulado com — ou subsidiário de? — o pedido de anulação da decisão arbitral (inexistindo, de resto, norma habilitante para tal dispensa). Fica também por resolver qual a forma a dar à resposta às exceções admitida no art. 46.º, n.º 2, alínea *c*) da LAV, articulado inexistente no recurso de apelação. É que apesar de ser até admitido por parte da jurisprudência um requerimento de resposta às contra-alegações do recorrido quando sejam invocados fundamentos que obstem ao conhecimento do recurso (impugnando por exemplo a admissibilidade ou a tempestividade do recurso ou ainda a legitimidade do recorrente — tudo sugestões do art. 638.º, n.º 6, como vimos acima), ou de até estar prevista a resposta à ampliação do objeto do recurso no n.º 8 do mesmo artigo, a verdade é que a resposta às exceções admite uma maior amplitude probatória<sup>(85)</sup>.

---

(84) ARMINDO RIBEIRO MENDES, “A nova lei de arbitragem voluntária e as formas de impugnação das decisões arbitrais (algumas notas)”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 721 e 722 e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 298. Neste sentido, veja-se a Decisão Sumária de 23/05/2019 do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida no Processo n.º 280/17.2YRLSB e disponível em <dgsi.pt>.

(85) Por outro lado, considerar-se a resposta do recorrido-requerido como “meras” contra-alegações faz surgir a dúvida quanto ao ónus de impugnação que lhe impende — dúvida que não nos



Já referimos, pelos motivos que acima expusemos, que entendemos que os dois processos devem ser julgados e decididos de forma conjunta. Por esse motivo, a solução que procuramos dar à integração do recurso e da ação de anulação deve colmatar esta preocupação. Ainda que responda a um tal desígnio, também não nos parece que possamos sufragar, pelo menos *tout court*, a posição que admite a apensação dos dois processos impugnatórios ao abrigo, simplesmente, do art. 37.º, n.º 1 do CPC, *ex vi* art. 267.º, n.º 1 do CPC<sup>(86)</sup>. Com efeito, a apensação segue um regime próprio, constante desse art. 267.º do CPC. E aí se dispõe que possam ser juntas as ações propostas em separado, desde que, para o que agora nos importa, se verifiquem os pressupostos da admissibilidade da coligação. Decorre com toda a clareza do art. 37.º, n.º 1 do CPC que ela não é admissível se aos pedidos formulados corresponderem formas de processo diferentes, o que é manifestamente o caso. Como vimos, a ação de anulação segue a forma de processo especial, enquanto o recurso seguirá a forma comum nas instâncias de recurso.

A pergunta a que agora importa dar resposta é, assim, a de saber se as tramitações destes dois meios de impugnação são “manifestamente incompatíveis”, nos termos e para os efeitos previstos no art. 37.º, n.º 2. E parece-nos (como procurámos demonstrar na primeira parte deste escrito ao estabelecer a aplicação da tramitação do recurso de apelação ao pedido de anulação da decisão arbitral) que não são. Quanto à instância: o tribunal competente será o mesmo (apesar de poder ser distribuído a secções ou juízos diferentes), as partes serão as mesmas e o objeto de ambos os processos será a decisão arbitral. Quanto à tramitação: contam ambas as vias impugnatórias com exposição inicial onde se apresentam os motivos pelos quais deve a decisão ser anulada ou substituída por outra, à parte recorrida-requerida é admitido um articulado de resposta, ao qual a recorrente-requerente poderá responder em qualquer um dos processos e ambos admitem a produção de prova. Não nos parece, em face da letra do art. 37.º, n.º 2 do CPC, que exista uma incompatibilidade manifesta entre os dois processos que impeça a apensação dos processos que sejam apresentados em separado. A solução mais correta a dar é assim, tanto quanto nos parece, requerer (às partes) e ordenar (ao juiz) a apensação de processos que sejam apresentados em separado. Veremos

---

parece ter sentido existir no contexto do art. 46.º, n.º 2 da LAV, que é manifestamente construída como uma ação para esse efeito. Trata-se de uma questão complexa e que não abordaremos aqui.

<sup>(86)</sup> Apesar de levantar o problema da barreira legal do art. 267.º, n.º 1 do CPC, conclui que se poderá recorrer a uma “apensação informal” (MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 550).

abaixo<sup>(87)</sup> como deve o tribunal gerir um tal processo, após ordenar ou admitir a apensação.

A adoção de outra solução que implique uma mera “convivência”<sup>(88)</sup> entre os processos impugnatórios ao invés da sua apensação poderia levar a resultados incabíveis. Imagine-se a situação de o recurso da decisão arbitral e do pedido de anulação desta serem distribuídos a coletivos ou até mesmo secções diferentes do Tribunal competente para o efeito, sendo o recurso julgado procedente, conhecendo-se novamente do mérito do pleito, enquanto que é julgado improcedente o pedido de anulação, validando-se, portanto, a decisão arbitral. E isto porque não nos parece possível “blindar” o possível nocivo resultado decorrente da convivência dos meios com a mera possibilidade de se dar por verificada a exceção de litispendência entre os processos impugnatórios. É que tal exceção dificilmente veria os seus pressupostos cumulativos de aplicação preenchidos para que se observe a repetição de uma causa, como o exigem os arts. 580.º e 581.º do CPC. Ainda que se possa dar por verificada uma identidade de sujeitos (581.º, n.º 1) e uma identidade da causa de pedir (581.º, n.º 4), não se pode concluir existir entre a ação de anulação e o recurso de decisão arbitral uma identidade de pedido, atenta a diferente natureza e efeitos jurídicos da procedência de cada um destes meios impugnatórios. Enquanto que no recurso se pretende ver a sentença substituída, avaliando-se o mérito da causa, na ação de anulação o pedido cinge-se apenas, em regra, à anulação da sentença arbitral<sup>(89)</sup>. Um tem efeito substitutivo, o outro tem efeito cassatório. Num está em causa sobretudo um *error in iudicando*<sup>(90)</sup>, noutro um tipicamente *error in procedendo*<sup>(91)</sup>.

Solução alternativa, processualmente menos gravosa, passaria por suspender a instância recursória na pendência da ação de anulação (seja

---

<sup>(87)</sup> Cf. ponto II. C.

<sup>(88)</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, p. 437, afirma que “[a] convivência entre ambos é, pois a solução que nos resta. As partes podem recorrer (quando esta hipótese esteja contratualizada), podem intentar ação de anulação e podem usar de ambos os meios, em simultâneo. No recurso, podem invocar, também, fundamentos de anulação; na anulação, só podem invocar as causas previstas no 4.º; usando de ambos (em regra o recurso será o primeiro, por ter um prazo mais curto), se repetirem “causas”, haverá litispendência, relativamente ao entrado em segundo lugar. A solução não é ideal: resulta, contudo, da Lei de 2011”.

<sup>(89)</sup> De igual forma o entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa no seu Acórdão de 01/11/2018, no âmbito do processo n.º 927/17.0YRLSB-8, tendo até ido mais longe e concluindo inexistir identidade de causas de pedir pois “na ação de anulação a causa de pedir é um vício processual, no recurso a causa de pedir assenta na alegada má aplicação da lei ao acórdão arbitral”, entendimento esse que se nos afigura correto.

<sup>(90)</sup> MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 546.

<sup>(91)</sup> *Ibidem*, p. 546.

por se considerar que esta é causa prejudicial do recurso — o que não nos parece isento de dúvidas — seja por se entender que existe um motivo que justifique a suspensão — o que já se nos afigura uma posição mais consensual). Mas não se vê como uma tal solução possa ser considerada mais benéfica que a apensação, que aqui propugnamos — pelo menos no que à economia processual diz respeito.

### 2.1.3. Um prazo harmonizado em face da apensação sugerida?

Questão sensível é saber, então, em que momento deve a parte apresentar cada uma das suas impugnações, admitindo-se a sua futura apensação. A LAV é muito clara ao permitir que a ação de anulação seja apresentada no prazo de 60 dias a contar dos factos referidos no seu art. 46.º, n.º 6, sendo que também já acima dissemos não encontrar qualquer norma que permita que o recurso seja apresentado em prazo diverso (entenda-se, superior) do prazo geral dos 30 dias previsto no CPC e no CPTA. Perante esta discrepância, pergunta-se: está a parte obrigada, ou pelo menos onerada, com o dever de apresentar os fundamentos do pedido de anulação no mesmo prazo em que tem que interpor recurso de mérito?

Não vemos porquê, sobretudo se admitirmos, como admitimos, que os dois processos podem e devem ser apensados, nada justificando assim que as partes (porque o prazo se aplica a qualquer uma delas, podendo inclusivamente ser apresentados dois pedidos de anulação em simultâneo, um de cada parte)<sup>(92)</sup> se vejam privadas de metade do seu prazo para o efeito. Não se tendo equacionado, no projeto da LAV, estipular-se prazo mais curto para apresentação do pedido de anulação<sup>(93)</sup>, seria preferível então talvez ter-se aumentado o prazo de interposição do recurso nestes casos, fazendo-o coincidir com o prazo para requerer a anulação. Sendo certo que se trataria de um prazo mais alargado do que o prazo geral previsto no CPC e no CPTA, não encontramos argumentos que suportem a sua inconveniência neste caso, antes aparentando serem francamente superiores as vantagens (pelo menos as práticas) de uma tal solução.

Não sendo esse o caso, e não pretendendo a parte interessada prescindir de qualquer um dos seus prazos, deve então interpor o recurso no prazo

---

<sup>(92)</sup> PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, p. 959.

<sup>(93)</sup> Como existe, por exemplo, em França, em que o prazo é de um mês para ambos os processos.

de 30 dias, de acordo com o regime do CPC e do CPTA, e requerer a anulação num prazo de até 60 dias contados de algum dos factos mencionados no art. 46.º, n.º 6 da LAV, peticionando na ação de anulação a sua apensação ao recurso já previamente interposto. Resta agora tratar do modo de interposição do recurso e de proposição da ação de anulação, em caso de cumulação de impugnações.

## 2.2. O modo de interposição

Como vimos, a LAV nada regula quanto à interposição do recurso. O seu regime fica assim totalmente sujeito ao que dispõem o CPC e o CPTA, não havendo qualquer norma de compatibilização dessas regulamentações. E aí se dispõe que os recursos são interpostos por meio de um requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida. De acordo com o CPC e o CPTA, o Tribunal da Relação e o Tribunal Central Administrativo não dispõem de competência para receber interposições dos recursos de que conhecerão.

Substancialmente, tendemos a concordar com a posição segundo a qual o recurso deve ser interposto no tribunal arbitral<sup>(94)</sup>. Com efeito, não nos parece que a cessação das funções do tribunal arbitral por força da prolação da sentença final, prevista no art. 44.º, n.º 3 da LAV, seja fundamento suficiente para afastar algumas competências ordenadoras que lhe podem — e devem — caber. Aliás, a ressalva dos arts. 45.º e 46.º, n.º 8 e a competência atribuída ao presidente de conservação jurídica<sup>(95)</sup> do original do processo é prova disso mesmo. E é de toda a comodidade que o processo seja preparado e instruído pelo tribunal *a quo* (no caso da ação de anulação, por exemplo, uma tal previsão permitiria dispensar a apresentação de cópia certificada da decisão arbitral). A experiência arbitral tem sistematicamente demonstrado, aliás, que não só os tribunais arbitrais estão dispostos a desempenhar as funções que, nos termos do CPC e do CPTA, cabem ao tribunal *a quo* para efeitos de interposições de recursos, como os tribunais *ad quem* a isso não se têm oposto.

Em sentido contrário poder-se-ia argumentar que, havendo uma previsão expressa quanto à ação de anulação de que a mesma deve ser apresentada no tribunal estadual competente, não haveria qualquer utilidade, prática, em

---

(94) MARTA ALVES VIEIRA, *op. cit.*, pp. 28 a 30.

(95) Neste sentido, *vide* MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (coord.), *op. cit.*, p. 526.

interpor o recurso no tribunal arbitral<sup>(96)</sup>. No interesse do bom e célere andamento do processo (no fundo, da sua eficiência), estes dois processos — um anulatório e outro recursório da mesma decisão arbitral — deveriam ser apresentados no mesmo lugar. Mas a dificuldade prática desta solução reside na inexistência de normas na LAV, dirigidas ao regime de interposição do recurso, que permitam que essa interposição se processe de modo efetivamente eficiente. É que o mero requerimento de interposição do recurso (indicando a sua espécie, o seu efeito e o seu modo de subida), a que são juntam as alegações, de nada serve ao tribunal estadual para efeitos identificativos do processo. E ainda que se admitisse que o recorrente pudesse indicar, nas suas alegações, qual o tribunal arbitral a que deveria ser solicitada a subida do processo, a verdade é que acabaríamos onde começámos — *i.e.*, na intervenção do tribunal arbitral no momento da interposição do recurso. Entendemos, assim, que a forma processualmente mais adequada e organizada de interpor o recurso da decisão arbitral — (para o efeito, pedido o recorrente ou não também a anulação da decisão arbitral) é fazendo-o perante o tribunal arbitral.

### 3. A adequação formal por parte do juiz

Após a interposição do recurso perante o tribunal arbitral, depois de pedida a anulação da decisão arbitral ao tribunal estadual requerendo a apensação deste processo ao recurso já interposto, ordenando o tribunal essa apensação... onde ficamos?

Ao abrigo do dever de gestão de processual que incumbe ao juiz por força do art. 6.º do CPC e ao abrigo do dever de adequação formal prevista no art. 547.º do CPC, diríamos que a adaptação do processo imposta pelo art. 37.º, n.º 3 do CPC sugere uma tramitação nos termos seguintes (que, no fundo, corresponde a uma resenha de tudo o que antecedeu):

- Parece-nos que a citação do requerido para se opor à ação de anulação pode coincidir ou mesmo anteceder a subida do processo arbitral após a interposição recurso, considerando os prazos que há a observar antes da sua remessa ao tribunal estadual. Em qualquer caso, a citação deve ser independente dos autos de recurso até, claro, ser ordenada a apensação dos processos;

---

(96) Neste sentido, mas fundamentando a solução na cessação das funções do tribunal arbitral, PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, pp. 994 e 995 e MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA (*et. al.*), *op. cit.*, p. 549.

- Após a conclusão da fase dos articulados, deve o tribunal convocar as partes para (ou convidá-las a, por escrito)<sup>(97)</sup> se pronunciarem sobre a tramitação processual que deverá seguir o processo — nomeadamente, sobre a apensação e em matéria de prova;
- Ordenada a apensação, o recurso aguarda a tramitação da ação até ao termo da produção de prova, seguindo-se a fase de julgamento em conjunto, devendo o processo culminar com uma decisão final única, começando por resolver as questões referentes ao pedido de anulação e terminando, em caso de improcedência desses fundamentos, pela revisão de mérito<sup>(98)</sup>.

O que ressalta desta conclusão é, claro, o poder considerável que é atribuído aos juízes estaduais na condução de todo este processo. Não só a autonomia da arbitragem já saía beliscada com a impugnação dual perante o tribunal estadual da decisão arbitral, como esta articulação estre os dois processos — pelo menos na nossa conceção de solução processualmente eficiente — implica uma ingerência considerável do tribunal estadual na fase impugnatória do processo arbitral. Os efeitos das impugnações na decisão arbitral é o que resta tratar agora.

#### 4. O resultado do processo impugnatório

Como vimos *supra*<sup>(99)</sup>, os fundamentos anulatórios invocados devem preceder o reexame de mérito requerido por meio de interposição de recurso. Nestes termos, o tribunal deve começar por conhecer da impugnação da decisão arbitral por qualquer dos fundamentos vertidos no art. 46.º, n.º 3 da LAV. Em caso de improcedência de qualquer um deles, e na esteira do que vimos afirmando, deve então o tribunal tomar conhecimento do mérito do

---

<sup>(97)</sup> Em cumprimento do ordenado pelo art. 591.º, n.º 1, alínea e) do CPC e, em geral, do art. 3.º, n.º 3 do mesmo Código.

<sup>(98)</sup> Em sentido semelhante ao que aqui defendemos, mas por referência ao recurso independente/subordinado, *vide* ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 77, citando ARMINDO RIBEIRO MENDES e AMÂNCIO FERREIRA (“Se o recurso subordinado se fundar numa exceção dilatória determinativa da absolvição da instância terá, naturalmente, em regra, prioridade sobre o recurso principal que porventura incida sobre o mérito da causa”).

<sup>(99)</sup> *Ibidem*, p. 28.

recurso. E o seu papel aí será de substituição<sup>(100)</sup>, caso conclua pela procedência do recurso.

Pode igualmente o tribunal considerar que os fundamentos anulatórios invocados pelo requerente devem proceder. E o resultado da procedência de qualquer dessas impugnações cassatório, havendo lugar à anulação da decisão arbitral, como decorre de todo o art. 46.º da LAV. Anulando a decisão arbitral e estando pendente um recurso, será aplicável a limitação do seu n.º 9? Ou deve a mesma ser entendida como definindo apenas a natureza da ação de anulação, quanto aos seus efeitos, não sendo aplicável em caso de interposição de recurso? Entendemos que havendo um recurso interposto, logicamente subsidiário quanto aos pedidos formulados no requerimento inicial da (quando proposta, independente) ação de anulação, deve essa matéria ser apreciada pelo tribunal estadual. Igual previsão se encontra no art. 665.º, n.º 1 do CPC<sup>(101)</sup>. Procedendo o recurso formulado, deve o tribunal substituir a decisão arbitral recorrida por outra. Improcedendo o recurso (e, claro, a ação de anulação), mantém-se na ordem jurídica a decisão arbitral<sup>(102)</sup>.

Assim, parece que em caso de cumulação de meios impugnatórios a previsão do art. 46.º, n.º 10 da LAV não tem, em qualquer dos cenários, aplicação.

Com efeito, o casamento entre a ação de anulação e o recurso de decisão arbitral deve manter-se fiel àquela que é a solução mais harmoniosa para a ordem jurídica, cabendo ao juiz, ao abrigo dos corolários de celeridade e economia e do seu desígnio de gestão e agilização processual, ordenar a apensão dos processos após auscultadas as partes, cabendo a estas cooperar para uma justa (e correta) composição do litígio e respetiva tramitação.

## Conclusão

A ação de anulação apresenta-se atualmente com uma clara predominância enquanto meio impugnatório de decisão arbitral. Contudo, várias são as questões de índole prática que se levantam, questões essas que não encontram solução na moldura legal construída pela LAV 2011 e que moti-

---

<sup>(100)</sup> *Ibidem*, p. 28

<sup>(101)</sup> Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA, *op. cit.*, pp. 1004 e 1005.

<sup>(102)</sup> *Ibidem*, p. 1005.

varam a tinta que aqui corre. Volvidos quase dez anos desde o início de vigência daquela Lei, ainda vozes se opõem quanto ao prazo de oposição da parte requerida na ação de anulação ou sobre qual a melhor forma de proceder perante a pendência concomitante de um recurso e de uma ação de anulação da mesma decisão arbitral. As respostas a estas questões práticas, por se situarem na fronteira entre a arbitragem e a justiça estadual, são pertinentes para estabelecer qual o grau de autonomia da arbitragem no panorama jurisdicional português. Resta aguardar por mais desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial e ver o entendimento que singrará em Portugal. Como diria Padre António Vieira, “antes de ver o fim não se pode fazer juízo” (mas apenas especular...).